



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO**

**ANÁLISE DO CONTROLE DE DOPAGEM A LUZ DA  
JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA**

**SOUSA - PB**

**2007**

**JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO**

**ANÁLISE DO CONTROLE DE DOPAGEM A LUZ DA  
JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de  
Campina Grande, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.**

**Orientador: Professor Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior.**

**SOUSA - PB**

**2007**



S586a Silva Filho, Joseph Araújo da.  
Análise do controle de dopagem a luz da Justiça Desportiva Brasileira. / Joseph Araújo da Silva Filho. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

41 f.

Orientador: Professor Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Justiça Desportiva. 2. Controle de dopagem - esportes. 3. Anti-doping. 4. Atletas - doping. 5. Agência Mundial de Antidopagem - AMA. I. Sousa Júnior, João Bosco Marques de. II. Título.

CDU: 343.197:796 (043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Joseph Araújo da Silva Filho

ANÁLISE DO CONTROLE DE DOPAGEM A LUZ DA JUSTIÇA DESPORTIVA  
BRASILEIRA

Aprovada em: de 2007

BANCA EXAMINADORA

---

João Bosco Marques – UFCG  
Professor Orientador

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor (a)

---

Nome – Titulação - Instituição  
Professor (a)

Aos meus pais, José Araújo e Cristina Graziela, que sempre me amaram e apesar de conhecerem todos os meus defeitos sempre apostaram em mim, e também a toda minha família que é, e sempre será o mais seguro refúgio que eu poderei ter.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar o dom da vida, e também plenas condições de realizar esse e outros trabalhos que terei em minha vida.

Ao meu pai, que sempre esteve ao meu lado, sabendo ser uma amigo quando deveria ser, mas também um pai quando era pra agir como tal. Um homem vitorioso que lutou desde o berço e hoje pode me dar condições de vencer também.

A minha querida mãe, uma mulher fabulosa, meiga, amável, engraçada e inúmeros mais adjetivos que não cabem nessa folha, ela que sempre me apoiou em todas as decisões, até não concordando com algumas mas respeitando-me acima de tudo.

A toda minha família que me incentivou a morar em Sousa, e concluir meu curso de Direito.

Aos meus amigos, peças chave para a minha vitória, eles que foram minha família na cidade de Sousa, em especial a “Liga da Justiça”.

Ao meu orientador o professor João Bosco pela ajuda e compreensão nesse trabalho.

## SUMARIO

INTRODUÇÃO .....	08
CAPÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA .....	10
1.1 Conceito de Justiça Desportiva .....	10
1.2 Independência da Justiça Desportiva .....	10
1.3 Natureza Jurídica dos Órgãos Judicantes .....	12
1.4 Estrutura dos Órgãos da Justiça Desportiva .....	13
1.5 Estrutura das Instâncias Desportivas que Funcionam Junto ao Ministério do Esporte .....	14
1.6 Procuradoria da Justiça Desportiva .....	15
1.7 Defensores .....	15
CAPÍTULO 2 CONCEITUAÇÃO DO DOPING E ASPECTOS HISTORICOS .....	17
2.1 Conceito .....	17
2.1.1 Doping .....	17
2.1.2 Dopagem .....	18
2.2 Surgimento das Agências Reguladoras .....	19
2.2.1 Surgimento da “World Anti-doping Agency” (WADA) ou Agência Mundial Antidopagem (AMA) .....	19
2.3 Histórico do Controle da Dopagem no Brasil .....	20
CAPÍTULO 3 PROCEDIMENTO DE CONTORLE DA DOPAGEM NO BRASIL .....	24
3.1 Seleção e Identificação dos Atletas .....	24
3.2 Do controle da Amostra e Procedimentos Para a Coleta .....	24
3.3 Do Laudo com os Resultados .....	27
3.4 Da Contraprova .....	28
3.5 Do procedimento Disciplinar .....	30
3.6 Dos Recursos .....	32
3.7 Das Penalidades .....	32
CAPÍTULO 4 ANÁLISE CASUÍSTICA DOS JULGADOS DO STJD .....	35
4.1 Caso “Adãozinho” .....	35
4.2 Caso “Dodô” .....	37
4.3 Caso Luis André .....	39
4.4 Caso Walker Fronio .....	39
COSIDERAÇÕES FINAS .....	41
REFERÊNCIAS .....	43

## INTRODUÇÃO

O tema que será aqui explorado tem por finalidade analisar o procedimento de controle de dopagem no desporto brasileiro, como também a sua punibilidade a luz do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Entretanto antes de adentrar nesse estudo, se fará necessária uma análise acerca da estrutura dos tribunais que fazem parte da Justiça Desportiva brasileira. A finalidade de tal trabalho monográfico é de compreender o procedimento e a aplicação das penas no atual sistema jurídico desportivo brasileiro.

A escolha do tema foi motivada pelo grande número de casos que ocorreram no Brasil nos últimos anos, que vemos todos os dias vindo à tona na mídia despertando o interesse por este assunto, também a motivação de estudar um tema tão novo e atual no nosso ordenamento jurídico.

Cada vez mais vemos a valorização do esporte no mundo todo. Essa tendência acaba gerando uma supervalorização do atleta de alto nível, que nos dias atuais vem ganhado muito mais dinheiro gerando com isso uma maior competitividade, com isso alguns atletas acabam usando de meios ilícitos para obter resultados melhores e se tornarem vencedores; criando a necessidade de se elaborar leis para o controle e solução das lides no *mundus sportivus*.

A metodologia utilizada no presente trabalho será a bibliográfica, a qual consiste na análise de doutrinas e artigos que versam sobre o tema. Será feito também um estudo casuístico com os recentes julgados que envolveram a dopagem

no Brasil, para que se possa ter a noção prática de como é o procedimento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Para a análise desse assunto, o trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro abordará a estrutura da Justiça Desportiva no Brasil, iniciando-se com seu conceito a passando para a explicação dos seus órgãos jurisdicantes e sua organização de instâncias.

Já no segundo capítulo, abordarei a conceituação do doping, a diferença legal entre doping e dopagem, como também a evolução histórica no Brasil e no mundo do controle de dopagem, com o surgimento das primeiras Agências Reguladoras mundiais e os primeiros combates feitos no Brasil.

O terceiro Capítulo irá fazer uma análise sobre todo o procedimento de combate a dopagem, feito no Brasil, desde a coleta das amostras ao julgamento e as punições impostas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O Quarto e último capítulo será dedicado à análise casuística dos julgados realizados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mostrando de forma prática o procedimento de controle de dopagem no Brasil e enquadrando os casos ao conteúdo estudado.

Realizada a presente exposição, o estudo da Justiça Desportiva mais precisamente da dopagem, é de grande valia para enriquecimento do conhecimento jurídico.

## CAPÍTULO 1 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

### 1.1 Conceito de Justiça Desportiva.

A justiça desportiva é um órgão jurisdicional não ligado ao Estado, autorizado a julgar em primeira e segunda instâncias, as infrações e os litígios praticados por atletas, clubes ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica ligada ao esporte, e que tem suas federações ligadas a ela.

Bom também observar os ensinamentos do professor Paulo Marcos Schmitt (2007,p.378) , grande conhecedor da Justiça Desportiva, que diz:

Justiça Desportiva é o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos jurisdicantes que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos desportivos.

### 1.2 Independência da Justiça Desportiva.

É fácil observação que o desporto existe independentemente do Estado, mas isso não significa dizer a inexistência de uma atividade mínima do Estado destinada a regulamentação básica.

Temos como exemplo o caráter difuso dos direitos dos torcedores, com base no Estatuto do Torcedor, que permite a intervenção do Ministério Público, por meio de ação civil pública. É necessário que os órgãos desportivos tenha o seu reconhecimento e sejam devidamente organizados, mas não podem ter o poder de regulação extensiva, já que, os desportos têm grande capacidade de auto-regulação, de modo que, se o Estado nada fizesse, a própria sociedade se incumbiria de prover a regulamentação.

Esse processo já ocorre com certa frequência no Direito alemão onde vários segmentos da sociedade geram o seu próprio sistema de regulação, onde no Brasil isso pode ser observado na efetividade das sanções do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. A legitimidade que se empresta e essas decisões decorre muito menos de leis e muito mais de institucionalidade.

A constituição federal no seu artigo 5º, XXXV prevê que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, nessa leitura pode ser observado o próprio estado de direito, mas com relação a assuntos desportivos o própria constituição federal só admite a apreciação de tais temas após esgotarem-se todas as instâncias da justiça desportiva.

É preciso analisar o parágrafo 1º do artigo 217 da Constituição Federal “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas á disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva regulada em lei” essa exceção já consagrada pela Constituição Federal, é praticamente a única que se conhece no nosso modelo fortemente garantista, apreendido a realidade: a intuição preexiste à própria Constituição. Não podemos fugir da universalidade do recurso mas esse só sera observado após a justiça desportiva.

Mesmo com essa intervenção estatal, tal deve ser feita com muita cautela, já que estará lidando com a autonomia dessas entidades, que só nos mais extremados casos reclamam intervenção.

É de grande importância observamos a opinião de Ministro do Superior Tribunal Federal do Brasil Gilmar Mendes (2007, p.342) que diz:

Não poderia também a justiça desportiva cumprir um papel relevante, em razão de idéia de autonomia que lhe é atribuída? Para isso seria imprescindível um grau mínimo de organização e a possível necessidade de alguma regulação. Talvez até se poderia chegar a uma conformação sem norma legal, e resolver, de modo célere e geral, as questões ligadas aos desportos, tais como a suspensão de jogadores, o direito à imagem, a remuneração de atletas as formas de contrato, as questões relativas aos campeonatos, a suspensão ou não de atletas, enfim, assuntos que obviamente, são estranhos à atividade judicante habitual. O STJD é um órgão de distribuição de justiça altamente especializado e eficiente. De modo que precisamos alargar nossa visão sobre sua competência e, quiçá, colocar em xeque a "ideologia judiciária", no sentido de que tudo há de ser submetido ao poder judiciário

### 1.3 Natureza Jurídica dos Órgãos Judicantes

Pode-se dizer que órgãos judicantes são elementos despersonalizados incumbidos da realização das atividades previstas na Constituição Federal, da lei nº 9.615/98, da codificação desportiva e dos regimentos internos. Logo, quem possui capacidade postulatória é a respectiva entidade de administração ou, na hipótese de sistema desportivo público, o órgão da Administração Pública promotora de eventos desportivos.

Mesmo sabendo da sua autonomia e de sua independência decisória, os tribunais desportivos só podem ser reconhecidos como parte integrante da sua respectiva entidade derivativa, assim pode ser visto no artigo 23, I, da lei nº9615/98,

estabelecendo que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar a instituição dos tribunais de justiça desportiva, na mesma lei no seu artigo 51, define que os órgãos de Justiça Desportiva são autônomos e independente das entidades de administração do desporto, e no artigo 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é identificada a jurisdição de cada órgão da justiça desportiva a respectiva atribuição territorial da correspondente entidade de administração do desporto.

#### 1.4 Estrutura dos Órgãos da Justiça Desportiva

As Comissões Disciplinares Nacionais ou Regionais, salvo as hipóteses de competência originária do STJD e TJD, são os órgãos capazes de processar e julgar em primeira instância as pessoas físicas e jurídicas submetidas ao CBJD.

Tanto os TJDs como o STJD, via de regra, atuam em grau de recurso podendo ser 2º ou até mesmo 3º instância, nas situações de esgotamento da matéria no TJD e ainda houver recurso cabível para o STJD. É de grande importância destacar que a competência originária do STJD e TJD para processo e julgamento, em regra, ocorre em razão da pessoa ou em face da matéria a ser submetida a análise e julgamento.

É importante destacar, que os Tribunais de justiça Desportiva venham a criar Comissões Disciplinares Regionais vinculadas à sua estrutura e podem instituir que funcionem junto às ligas existentes, de acordo com o art. 27, IV, do CBJD.

Nesse mesmo sentido existe a possibilidade de os Tribunais de Justiça Desportiva apreciarem em grau de recurso, processos oriundos de Comissões Disciplinares Regionais constituídas por Ligas Municipais, desde que essa liga esteja devidamente vinculada a entidade regional de administração do desporto.

### 1.5 Estrutura das Instâncias Desportivas que Funcionam Junto ao Ministério do Esporte.

Em primeira instância temos as Comissões Disciplinares Especiais, que são competentes para julgar originariamente os processos disciplinares, e tem como localização a sede do evento desportivo. Agora no caso da Comissão Permanente possuidora de competência híbrida, pois, além de atuar em 1º instância, faz a reavaliação dos casos julgados pelas Comissões Especiais em situações excepcionalíssima no caso de recurso.

As comissões Especiais tem um caráter de transitoriedade, isto é, a atribuição de julgamento dos processos durante a realização de eventos esportivos, qualquer caso não disposto no Código, regulamento, regras e demais normas (casos omissos) também deve ser resolvido por estas Comissões, semelhante a anterior, a Comissão Permanente que também julga em primeira instância onde a diferença reside no julgamento de processos antes ou após o encerramento dos trabalhos realizados pelas Comissões em determinado evento. Havendo dúvidas com relação a que Comissão o processo deve ser encaminhado, a Permanente é órgão indicado para resolver esse “conflito de competência”, ainda em relação a Permanente compete

apreciar recursos de revisão e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões.

## 1.6 Procuradoria da Justiça Desportiva

Ao procurador da Justiça Desportiva, é atribuído a função de promover a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao respectivo instrumento disciplinar que violarem as disposições contidas, conforme o caso, no próprio Código, Regras ou regulamentos, cabendo ainda fiscalizar o cumprimento e a execução das leis esportivas (fiscal da lei), zelando pela manutenção da paz no desporto.

A procuradoria, com relação aos órgãos da justiça desportiva, guarda grande semelhança com o Ministério Público como explica com grande maestria o advogado Dr. Marcílio Krieger (1983, p.14):

A Procuradoria, na Justiça Desportiva, é quem toma a iniciativa para que o processo se concretize – e o faz através da denúncia. É o órgão a quem incube intentar a ação penal/disciplinar correspondente à infração praticada, promovendo os termos acusatórios necessários. Compete-lhes, igualmente, promover a fiscalização da execução das disposições legais e infralegais aplicáveis ao futebol.

## 1.7 Defensores

O CBJD manteve a mesma linha de raciocínio dos códigos anteriores (CBJDD e CBDF) para o exercício da função de defensor basta à capacidade civil como pressuposto para atuação. Acompanhou a linha de dispensabilidade de advogado em instâncias não judiciais, inclusive admitindo-se a autodefesa como corolário do direito de defesa.

Entretanto parte da doutrina jurídico-desportiva ressalta a aplicação do devido processo legal como suporte principiológico para exigir a participação obrigatória de advogados no exercício da função de defensor no âmbito da Justiça Desportiva.

## CAPÍTULO 2 CONCEITUAÇÃO DO DOPING E ASPECTOS HISTÓRICOS

### 2.1 Conceito

A Palavra doping, é empregada pela população quando um desportista utiliza substâncias ilícitas para a prática desportiva, com o intuito de obter vantagens em seu condicionamento físico e conseqüentemente um melhor desempenho em competições da sua modalidade esportiva. Ao contrario do que pensamos, a Medicina Esportiva faz uma distinção entre doping e dopagem.

#### 2.1.1 Doping

O surgimento da palavra advém do inglês "dope" com o significado de lubrificante ou verniz especial para aviões e o verbo "to dope", vocábulo usado nas corridas de cavalo para indicar a administração de drogas ao cavalo para melhorar o seu rendimento A palavra doping aparece pela primeira vez, em um dicionário inglês no ano de 1889 significando uma mistura de narcóticos utilizada em cavalos puros - sangue.

O Ministério do Esporte, através do Conselho Nacional do Esporte, publicou a Resolução nº 2, de 5 de maio de 2004, que instituiu normas básicas de controle da Dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de

prática profissional ou não-profissional, a própria resolução faz a diferença entre doping e dopagem, na qual define assim a primeira: “Art. 1º Conceitua-se como doping a substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, a sua saúde ou espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.”.

O Doping medicamente falando trata-se da própria substancia utilizada para fins terapêuticos, não apenas em atletas, como também na população em geral, só que com o passar dos anos, a utilização de tal nomenclatura passou a ser tão freqüente que hoje esta sendo utilizada praticamente de forma correta.

### 2.1.2 Dopagem

No caso a dopagem seria a utilização de substâncias com a finalidade de melhorar o desempenho natural do homem, para burlar competições esportivas, atingindo um desempenho fraudulento. Como foi dito, a resolução nº2 de 2004 do Conselho Nacional do Esporte, traz nos seus Arts.2º e 3º a definição de Dopagem e infração por Dopagem que agora apresento:

Art.2º Por dopagem se entende a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou comprometer o espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela, e Art. 3º Considera-se infração por dopagem, o uso de substância proibida, ou a presença de seus metabólicos ou marcadores na urina ou sangue do atleta, o uso ou a tentativa de uso de substância ou método proibido, a adulteração ou tentativa de adulterar qualquer parte do controle de dopagem, a posse ilegal e o tráfico ilícito de qualquer substância ou método proibido.

## 2.2 Surgimento das Agências Reguladoras

As explicações para os atletas utilizarem a dopagem nascem de muitas motivações como: crescimento da competitividade, grande parte dos países utilizando o esporte para promoção nacional, assim como uma supervalorização do Desporto (imagem e riqueza), a busca de uma projeção internacional, como também atletas em recuperação de lesões e atletas em fim de carreira.

Portanto para impedir que tais fatos viessem a prejudicar um dos principais princípios do esporte, a superação humana, nasceu a necessidade de criar-se agências para o controle e punição de tal prática.

### 2.2.1 Surgimento da “World Anti-doping Agency” (WADA) ou Agência Mundial Antidopagem (AMA)

No ano de 1967, foi constituída a Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional, que organizou o Regulamento Antidopagem do COI, cuja sua primeira atuação deu-se na III Competição Desportiva Internacional na Cidade do México em 1967 e posteriormente, nos Jogos Olímpicos de Verão e Inverno, também na Cidade do México e Glenoble respectivamente em 1968.

As primeiras federações internacionais a adotarem o Regulamento Antidopagem do COI, foram as da natação (FINA) e a do atletismo (IAAF) no

período de 1968 a 1972, em seguida a do basquetebol (FIBA) e a do ciclismo (UCI), muito embora esta última já utilizasse testes antidoping, desde 1966.

No ano de 1974, a FIFA (futebol) também passou a adotar o Regulamento Antidopagem do COI.

Nas décadas de 70 e 80 ficaram marcadas pela grande preocupação por parte das Federações Internacionais, que a partir daí só fez aumentar, quanto à repressão ao doping, ainda mais depois de um dos maiores casos da história que ocorreu nas Olimpíadas de Seul, 1988, com a desqualificação do canadense Ben Johnson na prova de 100m do Atletismo, onde foi detectado uso do esteróide anabólico stanozolol.

As autoridades do desporto a partir do COI e as autoridades públicas, com a realização em Lausanne no mês fevereiro de 1999 realizaram a Conferência Mundial do Doping no Desporto, projetou como resultado concreto também, em Lausanne, no dia 10 de novembro de 1999 a criação da Agência Mundial Antidoping (WADA).

Em Copenhague, no dia 5 de março de 2003, na Conferência Mundial sobre Doping no Esporte, foi aprovado o Código Mundial Antidoping (CMAD) a ser aceito e implementado por seus signatários até o dia da abertura dos Jogos Olímpicos de Atenas, 2004, ou seja, dia 13 de agosto de 2004.

### 2.3 Histórico do Controle da Dopagem no Brasil

De acordo com Dr. Eduardo De Rose (1974) o primeiro controle antidopagem no Brasil foi realizado em 23 de abril de 1964, em atletas de futebol do Grêmio e

Internacional de Porto Alegre, RS, pelo Dr. Túlio Monegato, um renomado Bioquímico de Porto Alegre, mas apenas em 1971 foi realizado um controle de dopagem nos termos da Regulamentação Internacional da Comissão Médica do COI e também de acordo com a Federação Mundial de Medicina Desportiva (FIMS), por ocasião do VI Campeonato Mundial de Basquete Feminino realizado em São Paulo.

O controle antidoping pelo COB, desde 1976, tem como responsável o Dr. Eduardo Henrique De Rose, especialista em Medicina Esportiva e integrante da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional (COI) e do Conselho da Agência Mundial Antidoping (WADA).

No ano de 1985, o MEC expediu a portaria a portaria nº. 531, de 10 de julho - baixa Normas sobre o Controle da Dopagem nas Partidas de Futebol.

Assim, ficam as modalidades desportivas olímpicas e não-olímpicas sob a regulação de normas nacionais e regionais e pelas regras aceitas pelas Entidades Nacionais e Internacionais da cada desporto, que regulam a matéria doping.

No Ano de, a Lei nº. 8.672, de julho de 1993, cria o Conselho Superior de Desportos (CSD) e fixa atribuições específicas no art. 5º "(...) estabelecer normas, sob a forma de Resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas, subentendendo-se àquelas ligadas a repressão da dopagem".

Já em 1998, a Lei nº. 9.615, de 24 de março, cria o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB) e fixa atribuições no art.11, definindo claramente no inciso "VII-expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva", ainda em 1998, a portaria nº. 344, de 12 de maio da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, registra-se a

ocorrência de infração sanitária aos que venham a vender substância da classe dos esteríodes anabólicos sem a observância das determinações fixadas pelo estado.

No mesmo sentido o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) publica a Portaria nº. 23, de março de 2000, solicitando ao COB, C.P.B e Entidades Nacionais de Administração do Desporto a expedição de diretrizes para o combate de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, informando ao INDESP sobre a Política Antidoping adotada nos seus planejamentos fará as atividades previstas no período de 2001 a 2004.

No ano de 2003, ocorreram quatro grandes acontecimentos legislativos para o combate de doping, que são eles: a publicação da lei nº. 10.672, de 15 de maio, ratifica a existência do Conselho Nacional do Esporte e ratifica as atribuições do art. 11 inciso "VII – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva"; a publicação da portaria nº. 101- Ministro do Estado do Esporte, de 29 de julho – Cria a Comissão de Combate ao Doping no âmbito do Conselho Nacional do Esporte; a publicação da Portaria nº. 146 feita pelo Ministro do Estado do Esporte, de 6 de novembro e Constituiu a Comissão Especial para elaboração da proposta de adequação do Código de Justiça Desportiva; e por último.

A edição da Resolução nº1, de 23 de dezembro de 2003, aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reiserindo a dopagem como Procedimento Especial (art. 34, § 2º, V e arts. 101 a 106) e nas Infrações Contra a Moral Desportiva – *Das Infrações Por Dopagem*.

Já no ano de 2004, a Resolução nº. 2 do CNE, que data de 5 de maio, Institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional, que foi

publicada no Diário Oficial da União, que fez inserir de forma histórica a permissão para a aplicação de penas mais graves, mas claro respeitando as normas internas das Fis e FN (Federações Internacionais e Federações Nacionais, no Brasil Confederações) trata disso os art. 38 e 39 que rezam:

Atr. 38 as entidades da administração poderão adotar penalidades mais graves, quando as normas fixadas pelas Federações Internacionais da modalidade estabelecerem a aplicação de penas superiores às prevista na Resolução; e "Art. 39 A interpretação das normas procedimentais desta Resolução observará as regras gerais e hermenêutica e visa alcançar a defesa da disciplina, da moralidade e da verdade no desporto".

## CAPÍTULO 3 PROCEDIMENTO DE CONTORLE DA DOPAGEM NO BRASIL

### 3.1 Seleção e Identificação dos Atletas

No que diz respeito ao controle da dopagem, qualquer atleta participante de competição desportiva está sujeito ao exame de controle da dopagem, não importa se sua participação foi total ou parcial, os critérios para a realização do exame têm que está de acordo com sua Entidade Nacional de Administração do Desporto, indicação esta contida no artigo 8º da Resolução nº2, de 5 de maio de 2004, expedida pelo Ministério do Esporte.

O atleta será notificado pelo responsável de fazer a coleta da urina ou sangue, essa notificação tem que ser expedida em duas vias de mesmo conteúdo, que são eles: o local, a data e a hora do exame, como também a identificação da atividade desportiva a qual o atleta participou, além dos dados pessoais como nome, sexo, o número do atleta na prova, ser for o caso, e a equipe a qual pertence, se tiver alguma. Uma dessas vias tem que ficar obrigatoriamente com o atleta.

A legislação brasileira não permite ao praticante de modalidade desportiva, ausentar-se antes do final da partida, prova ou equivalente, e do sorteio ou indicação dos praticantes para o controle, sendo considerado dopado se assim proceder, também e inadmissível um atleta recusar-se a fazer o exame, mas se assim agir será punido com a maior pena da infração de dopagem. O artigo 9º da Resolução nº2 do Ministério do Esporte reza:

Art. 9º O atleta selecionado será notificado logo após a conclusão de sua atividade agonística, pelo responsável pela coleta de urina e sangue.

§ 1º Da notificação expedida em duas vias de igual teor, constarão:

- a) local, data, hora e identificação da atividade desportiva realizada;
- b) nome, sexo e, eventualmente, o número do atleta na prova;
- c) equipe a que pertencer, se for o caso;
- d) local da coleta de urina e/ou sangue e o prazo de apresentação.

§ 2º Uma das vias da notificação será destinada ao atleta.

§ 3º Sob pena de ser considerado dopado, nenhum atleta que tenha praticado modalidade desportiva poderá ausentar-se antes do final da partida, prova ou equivalente, e do sorteio ou indicação para o controle de dopagem.

§ 4º O atleta que se recusar a fornecer material para o controle de dopagem será punido com a pena maior.

Os atletas que foram sorteados ou indicados a fazer o exame antidoping devem comparecer ao local indicado na notificação dentro do prazo dado e podendo sofrer as punições já previstas, ele pode estar acompanhado no momento do exame pelo médico do clube ou uma pessoa indicada por ele. A pessoa responsável de realizar o exame deve identificar-se e apresentar documento hábil provando estar habilitado a praticar tal procedimento tendo, terminada a identificação, deverá expedir a autoridade documento contendo os dados pessoais de quem vai realizar o teste, como também o código da amostra, o nome do acompanhante se tiver, a hora de chegada, a hora da coleta do material a ser examinado e as assinaturas, da autoridade competente, do atleta e do acompanhante, todos concordando com o procedimento.

### 3.2 Do controle da Amostra e Procedimentos Para a Coleta

De acordo com a Resolução nº. 2, de maio de 2004 do Ministério do Esporte, o controle efetivo da dopagem é feito em três etapas bem distintas, a primeira, é a

coleta do material (sangue ou urina) passando pela análise em laboratório, que deve ser obrigatoriamente credenciado pela Agência Mundial Antidoping (WADA), exigência esse dotada de grande sabedoria, dando assim maior veracidade e confiabilidade dos resultados obtidos nos exames como também na padronização dos procedimentos, e por último temos a divulgação do laudo com o resultado da análise.

No período em que permanece a espera da coleta, o atleta poderá ingerir bebidas constantes em garrafas de vidro ou latas que a própria pessoa escolher, mas fica totalmente vetado a ingestão de bebidas alcoólicas, nesse mesmo período ficará também sob completa vigilância da escolta até a realização da coleta.

Função destinada ao desportista, a de escolher entre no mínimo três vasos destinados à coleta, isso no caso do exame de urina, devendo analisar a vedação feita por invólucro de plástico, para conservar a sua estérilidade, esses recipientes devem medir no mínimo 100 centímetros cúbicos.

O local destinado à coleta, chamado de Estação de Controle de Dopagem, deverá ter duas salas, uma destinada à espera e a outra a coleta, como pensamento lógico apenas um atleta de cada vez fará o exame na sala para isso destinada, caso o atleta não urine quantidade suficiente para a seleção das amostras, deverá ele voltar para a sala de espera, onde ficará aguardando até ter condições de voltar e completar o que ficou faltando na primeira tentativa, o frasco ficará sob a guarda da escolta lacrado contendo a amostra parcial.

O volume mínimo exigido para a realização do exame, é o de 75 centímetros cúbicos, como reza o art. 16 da Resolução nº. 2 de maio de 2004.

A pessoa sujeita ao controle de dopagem, deverá urinar na presença de escolta, sendo está obrigatoriamente do mesmo sexo, depois de recolhida a urina o

atleta deve escolher um conjunto com dois frascos verificar se ambos estão íntegros e se contém o mesmo código, a urina deverá ser distribuída entre os dois da seguinte forma: dois terços no primeiro e um terço no segundo, que corresponderam respectivamente à prova e contraprova, nesse procedimento com se exige um pouco mais de técnica o examinado poderá receber ajuda da pessoa que faz a sua escolta.

Com o que restou encontrado no recipiente coletor será medido na hora o pH (potencial hidrogenionico) que deve estar entre cinco e sete, sob pena de ser realizar outra coleta, assim como também a densidade deve ser determinada, e se detectada menor de 1.010 (mil e dez) também deverá ser realizada outra coleta.

Ao fim da coleta e do acondicionamento das amostras, será incluso na caixa que contém os frascos uma cópia do formulário, e logo após será encaminhado para o laboratório credenciado pela Agência Mundial Antidoping (AMA), ficará com o atleta outra cópia do formulário e a via original ficará com o responsável pela coleta.

O conteúdo do frasco A, que está destinado a prova, vai ser analisado, já o segundo ficará congelado, no laboratório, fechado à chave e sob total responsabilidade do mesmo, para ser analisado futuramente, claro se houver a necessidade.

Na verificação de qualquer anormalidade, o laboratório deverá comunicar a autoridade competente o mais rápido possível, já que se bem fundamentada torna-se-á inválida a coleta.

### 3.3 Do Laudo com os Resultados

Após realizado o exame laboratorial, deverá ser elaborado um laudo contendo o resultado, no caso de não ser encontrado nenhuma substância proibida ou método, deverá conter no laudo a descrição Negativa, caso contrário a Positiva e a indicação da substância ou do método utilizado.

Esse laudo deverá ser enviado ao presidente da Comissão de Combate ao Doping ou da Entidade de Administração do Desporto que organizou a competição desportiva, essa comunicação deverá ser feita de modo reservado e pessoal contendo o respectivo código contido nas amostras.

Esse laudo será repassado ao presidente da Entidade de Prática Desportiva a que pertencer o atleta, pelo presidente da Entidade da Administração do Desporto, devendo ser firmado um recibo identificando o dia e à hora em que recebeu a notificação, seguirá as normas de cada Entidade de Administração do Desporto. O recebimento da comunicação pela Entidade a qual o atleta pertence, cria presunção de conhecimento também pelo atleta.

De acordo com o resultado positivo, presente na primeira análise, implica na suspensão imediata do atleta, não se permitindo ainda nenhum outro tipo de análise, que não tenha como fundamento a identificação de substância definida como doping.

### 3.4 Da Contraprova

No caso da análise ter resultado positivo com relação ao doping, o atleta terá o prazo de vinte dias para requerer a contraprova, dar-se início a esse a contagem a

partir do recebimento do laudo pela Entidade de Administração do Desporto, essa segunda análise terá como objeto a urina contida no segundo frasco, após o encerramento do prazo, será mantido como o resultado da análise.

A Entidade de Administração do Desporto deverá comunicar ao atleta o dia e hora da realização da segunda análise, de acordo com a disponibilidade do laboratório, esse novo exame tem que ser feito no mesmo laboratório, e se possível feito por técnico diferente do primeiro, para desvincular qualquer vício no resultado da análise, que poderá ainda contar com a presença de três representantes do atleta, não sendo a falta deles, fato impeditivo para a realização do exame.

Todos os fatos acima citados estão presentes na Resolução nº2 de maio de 2004, do Ministério do Esporte, nos artigos, 26, 27 e 28, que tratam da seguinte forma o assunto:

Art. 26 O atleta poderá exigir, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação de que trata o Artigo 24, a realização de uma segunda análise, que será efetuada na urina contida no frasco B (contraprova).

Parágrafo único. Se a contraprova não for solicitada neste período, prevalecerá o resultado da prova.

Art. 27 O dia e à hora da contraprova, determinado de acordo com as possibilidades do laboratório, serão comunicados, formalmente, a parte interessada pelo presidente da Entidade de Administração do Desporto da competição.

Art. 28 A contraprova será realizada no mesmo laboratório, se possível com outro técnico, e com a presença de até três representantes do atleta.

Parágrafo único. A ausência de representantes do atleta não impedirá a realização da contraprova no horário determinado, nem invalidará seu resultado.

Após a verificação do resultado da segunda análise, deverá lavra-se ata e a mesma assinada pelos interessados, se estiverem presentes, e enviada de forma imediata a entidade desportiva pertencente o atleta.

Caso o resultado da contraprova for negativo, dar-se-á por encerrado todo processo relativo ao controle de dopagem.

### 3.5 Do procedimento Disciplinar

No tocante ao Processo desportivo o CBJD no seu artigo 34, declara a existência de dois procedimentos distintos que são: o sumário e o especial. No caso do doping, a matéria está inserida no especial.

O motivo pela qual o doping foi incluído no procedimento Especial, teve como fundamento utilizado pela *Comissão Especial*, que elaborou a Portaria nº. 146, de 6 de novembro de 2003 do Ministro do Estado do Esporte, os seguintes argumentos: resgatar o texto de matéria codificada, já que a Portaria MEC nº. 702, de 11 de dezembro de 1981, que aprovou o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) que teve sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1982, assim o fez nos arts. 81, 82, 125 a 130 e 291 a 296; Aproveitar os termos da portaria do MEC nº. 531, de 10 de julho de 1985, que baixou normas sobre o controle de dopagem nas partidas de futebol, autorizando a qualquer outra Entidade de Administração de Desporto a adotar as normas contidas naquele dispositivo legal.

No início do procedimento, quando a Entidade de Administração do Desporto remete os documentos que contém o resultado positivo do exame, o Presidente do Órgão da Justiça Desportiva (STJD ou TJD), terá que decretar no prazo de 24 (vinte quatro) horas o “afastamento preventivo” do atleta, onde terá prazo máximo será de 30 (trinta) dias.

De acordo com o art. 46 do CBJD, a intimação será feita ao atleta, sua entidade de prática (clube, associação ou sociedade empresária), bem como outras pessoas investidas de responsabilidade de exercício de profissão, tal ato tem como objetivo, o exercício do contraditório e o da ampla defesa, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar-se a *defesa escrita* e para indicar as *provas* a serem produzidas.

Apresentando ou não defesa escrita, o Órgão da Justiça Desportiva competente irá remeter os autos a Procuradoria, que no exercício de suas atribuições oferecerá denúncia, procedimento este previsto no art. 21, I do CBJD.

Após o recebimento da denúncia pelo presidente do Órgão da Justiça Desportiva competente, este no prazo de 24(vinte quatro) horas, irá designar um auditor relator e marcará o dia da sessão de julgamento, que deverá acontecer no máximo em 10 (dez) dias.

No que diz respeito à sessão de julgamento melhor ensina o professor Alberto Pulga (2007, p.463) trazendo:

Na sessão de julgamento, não será permitida a produção de novas provas, devendo o a mesma efetivar-se, no que couber, conforme o definido nos artigos 120 e seguintes do CBJD.

Com a proclamação do resultado da sessão de julgamento, a decisão terá a sua eficácia a partir do dia seguinte, tenham as partes ou seus procuradores, estado presentes ou não, bastando à regularidade de suas intimações para o devido ato.

Com a aplicação da penalidade definitiva, levar-se-á em conta o período do “afastamento preventivo” para ser abatido da punição aplicando-se assim a chamada detração.

### 3.6 Dos Recursos

Sobre a decisão prolatada pelo órgão desportivo jurisdicional, poderá incidir o chamado recurso voluntário, art. 138 CBJD, podendo ser interposto pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria (CBJD, art. 137), mas, contudo a interposição do recurso não ira trazer seu efeito de suspensividade, fato esse que iria de total desencontro aos principais valores do esporte, estimulando também a chamada impunidade.

Temos que lembrar que do procedimento especial de controle da dopagem adota preceitos do devido processo legal como: O respeito do princípio da ampla defesa, estampado na *defesa escrita*, como também na produção de provas; Como também o real exercício do princípio da celeridade, com a duração máxima do procedimento de até 21(vinte e um) dias na primeira Instância e de 17(dezessete) dias na segunda; O princípio do contraditório, já que se é observado uma dialética entre a procuradoria e a parte denunciada; E a previsibilidade do recurso voluntário, respeitando o papel decisório da 2º Instância, e a exeqüibilidade da decisão.

### 3.7 Das Penalidades

A responsabilidade objetiva foi adotada pelo CBJD, ou seja, caso o atleta tenha sido flagrado no exame de controle de dopagem, independente de dolo ou

culpa, ele será penalizado, valendo observar-se que tal responsabilidade também será estendida a qualquer outra pessoa imputável desportivamente.

As penalidades imputadas aos atletas no caso do flagrante da dopagem são: a suspensão de 120 (cento e vinte) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias e no caso de reincidência o eliminação do esporte.

É de suma importância lembra que as Entidades de Administração do Desporto, podem aplicar penas mais graves aos atletas, de acordo com o regimento de suas Federações Internacionais.

A responsabilidade objetiva trazida pelo CBJD, não faz referência apenas ao atleta, podendo esta ser entendida as entidades desportivas, tais como clubes, associações ou entidades empresárias, que o atleta faça parte. Caso haja a confirmação da responsabilidade da entidade, poderá ela sofrer penas como, perda de pontos nas partidas a qual o atleta tenha participado como também a pena de multa caso trate-se de uma entidade que pratique o desporto de forma profissional, tal multa pode variar de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a perda de sua parte na renda em favor do adversário. No caso da entidade desportiva cair na reincidência será ela excluída da competição, prova ou equivalente.

Foi de grande importância à inovação trazida pelo CBJD, no seu atr. 244 § 4º, onde não estipulou prazo para a caracterização da reincidência nos casos de dopagem.

No que diz respeito à infração de dopagem, também se pode levar em conta a presunção da consumação, configurada a priori, quando o atleta recusa-se a fazer o exame, tendo sido ele regularmente notificado, da mesma forma quando o atleta,

mesmo fora de competição, adota o mesmo comportamento evasivo ou dificulta a coleta do material para a análise toxicológica.

Penalidades também podem sofrer o chamado pessoal de apoio ao atleta, geralmente são eles médicos, fisioterapeutas, profissionais de educação física e etc, que participam da coleta de urina ou sangue. Temos como exemplo, a violação da embalagem que contém as amostras utilizadas nas análises, tal fato é implicará uma pena de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, de suspensão e de eliminação no caso da reincidência, se tal procedimento tenha acarretado a inutilização da amostra, a pena será de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos) dias. Verificando-se a imprudência ou negligência na guarda, transporte ou conservação da amostra recolhida, gerando uma imprestabilidade da mesma, a pena será de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e a eliminação na reincidência.

Quando a infração estiver ligada a profissional da área da saúde (médicos, enfermeiros, profissional de educação física, e outros), após o trânsito em julgado da decisão no âmbito da justiça desportiva, deverá ser comunicado para as devidas providências, ao órgão disciplinar da classe – Comissão de Ética do Conselho profissional - e havendo indícios de crime, contravenção ou outro, a autoridade competente será devidamente comunicada, assim como o órgão do Ministério Público.

## CAPÍTULO 4 ANÁLISE CASUÍSTICA DOS JULGADOS DO STJD

O ano de 2007 foi movimentado para o STJD do futebol, no que se diz respeito ao doping, tendo recebido até o presente momento 15 casos envolvendo o assunto, passando desde a cocaína até a teoricamente inofensiva Neosaldina. Envolvendo também atletas dos mais variados níveis do futebol como o badalado Ricardo Lucas (Dodô) atleta do Botafogo Futebol Clube e o desconhecido Nilson Sergipano do CRB de Alagoas, desviando assim a atenção dos gramados para os tribunais desportivos.

No presente capítulo, vamos analisar alguns desses casos com a finalidade de mostrar a aplicabilidade do que foi dito em todo esse trabalho monográfico, fazendo críticas se necessárias aos julgados, como também elogios se tiverem procedido e forma correta.

### 4.1 Caso “Adãozinho”

O jogador do América Futebol Clube, José Amadeu Elvino, mas conhecido com “Adãozinho” foi flagrado no exame antidoping, no jogo do América FC contra o Vasco da Gama, conhecido time carioca, realizado no estádio de São Januário, a substância encontrada no material analisado foi a chamada Isomeleptnol, o caso foi

relatado no próprio endereço eletrônico da Justiça Desportiva (2007) que na ocasião assim dizia:

Mais um caso de doping chega ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Dessa vez, o jogador Adãozinho foi flagrado no jogo contra o Vasco, quando vestia a camisa do América-RN, no dia 19 de agosto, em São Januário, pelo Campeonato Brasileiro da Série A. Foi encontrada na urina do jogador a substância Isomelepteno. Adãozinho já foi suspenso preventivamente.

O jogador deve ser denunciado por infração ao art. 244 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Ser flagrado, comprovadamente dopado, dentro ou fora da partida, prova ou equivalente.), que prevê a pena de 120 a 360 dias de suspensão.

Na ocasião, o time do Vasco derrotou o América-RN por 2 a 0 e Adãozinho teve envolvimento em uma confusão com a arbitragem e um policial.

O Resultado de tal processo trouxe graves conseqüências, tanto para o atleta como para o médico do clube. O jogador "Adãozinho" recebeu a punição mínima prevista no CBJD, que foi de 120 (cento e vinte) dias de suspensão, já o médico do clube também recebeu punição de suspensão, esta medida com relação ao médico tem base no próprio CBJD e também acompanha uma tendência mundial como relata o advogado Marcílio Krieger (2007) especialista em Direito Desportivo: "Qualquer forma de doping, seja maconha, cocaína ou algum remédio, vai depender se for ministrado pelo próprio atleta ou pelo médico do clube. Se o médico ministrou, ele e o clube também são julgados",

E como também relata o bacharel em direito Rodolfo Farah (2005):

A responsabilidade pelo doping pode ser do atleta, objetivamente, independente de negligência, imprudência ou imperícia, e ainda dos médicos, técnicos e do staff de apoio (empresários e dirigentes). Essa responsabilização por parte dos médicos e técnicos é uma nova regra da WADA e das Federações Internacionais, seguindo a premissa de que cabe

aos técnicos zelar pelo bem estar de seus atletas e cabe aos médicos assegurar aos atletas quanto às substâncias utilizadas em seus tratamentos e quando não houver alternativa para o uso de substância proibida, deve dizer ao atleta que fique afastado de competições por período suficiente para que a substância saia do sistema do atleta.

A defesa foi baseada na utilização de um medicamento, com a finalidade de combater uma “dor de Cabeça” que incomodava o jogador, e que não traria nenhum benéfico para melhorar o desempenho do atleta.

O caso citado pode até parecer injusto a primeira vista, mas ao se analisar a orientação da Agência Mundial Antidoping (ADA) como também a previsão legal do CBJD, que adota a responsabilidade objetiva com relação à dopagem, tal punição foi de veras justa, pois não foi deixada de ser aplicada a lei, mas por sua justificativa na defesa o atleta recebeu a pena mínima. Assim como o médico não poderia deixar de receber a punição com relação a sua responsabilidade como profissional de saúde.

#### 4.2 Caso “Dodô”

Um dos casos mais polêmicos que aconteceram esse ano, até pela projeção do time e pela grande fama do jogador, foi o caso envolvendo o jogador Ricardo Lucas, mais conhecido como “Dodô”, o atacante foi denunciado pela procuradoria da Justiça Desportiva no artigo 244 do CBJD, o recolhimento da amostra do jogador foi realizado no dia 14 de junho de 2007 em um jogo pelo campeonato brasileiro da série “A”, a substância encontrada na amostra do atleta foi o femproporex, utilizado

geralmente em medicamentos para emagrecer, fato confirmado pela análise da contraprova, o resultado ao chegar ao conhecimento de STJD, fora logo expedida a sua suspensão preventiva pelo período de 30 (trinta) dias.

No primeiro julgamento a denúncia foi avaliada pela Segunda Comissão Disciplinar do tribunal, que é composta por cinco auditores, a decisão pela condenação do atleta foi unânime, aplicando-lhe a pena mínima. Acatando dessa forma a teoria da responsabilidade objetiva presente no nosso Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Após a impetração do recurso voluntário, o seu processo foi julgado pelo Tribunal Pleno do STJD, composto por nove auditores, ao contrario do primeiro esse segundo julgamento o tribunal decidiu pela não condenação do atleta.

A sessão foi comandada pelo Presidente do STJD, Rubens Aprobato, tendo como procurado Paulo Schimidt.

De acordo com o assunto estudado até o presente momento, percebe-se o total descumprimento da orientação do CBJD e o de uma corrente mundial, que prega total repudio ao doping, tendo o atleta culpa ou não. Pode-se observar essa situação pelas próprias palavras do advogado do jogador, o Dr. Carlos Portinho (2007): "Fico feliz pelo resultado. É um momento de reflexão sobre a responsabilidade objetiva. Esse julgamento pode ser um marco, porque foi espancada a tese da responsabilidade objetiva",

Essa decisão contrariou tanto os preceitos do antidoping que a FIFA, o órgão responsável pela administração do futebol mundial, pediu para si os autos do processo, para reavaliar o caso, fazendo valer a sua autoridade.

#### 4.3 Caso Luis André.

O jogador do Criciúma Futebol Clube, Luis André, que foi flagrado no exame de controle de dopagem, apresentando em sua amostra a substância “salbutamol”, utilizada para tratamento de doenças pulmonares. No primeiro julgamento realizado pela Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, foi alegado que tal substância encontrava-se no medicamento utilizado em uma “bombinha” antiasmática, tal tese foi aceita por esse Tribunal inocentando o atleta.

Após a decisão da Primeira Comissão, a procuradoria do STJD não se deu por satisfeita, recorrendo para o Tribunal Pleno do mesmo órgão jurisdicional.

No seu segundo julgamento, o jogador foi condenado a 120 (cento e vinte) dias de suspensão, de acordo com o relator a quantidade encontrada na urina do atleta apontava um uso intenso do medicamento.

Foi observado nesse caso a utilização de recurso pela procuradoria do STJD, mostrando que não só o atleta pode recorrer das decisões tomadas pelas Comissões Disciplinares.

Com relação à questão de mérito foi seguido o mesmo raciocínio presente no CBJD, que utiliza como norte o pensamento da responsabilidade objetiva.

#### 4.4 Caso Walker Fronio.

No dia 14 de junho de 2007 o Presidente do STJD, o Dr. Rubens Approbato Machado aplicou uma suspensão preventiva contra o atleta Walker Américo Fronio, com a duração de 30 (trinta) dias, a amostra foi recolhida após a partida entre Náutico Capibaribe e Figueirense Futebol Clube, realizado no dia 02 de maio, pela Copa do Brasil. A substância encontrada no exame foi a sibutramina, encontrada em medicamentos para emagrecer e considerada um estimulante pela Agência Mundial Antidoping.

O julgamento do atleta durou mais de 2 (duas) horas, e foi realizado pela Quarta Comissão Disciplinar do STJD, na ocasião o atleta recebeu a pena mínima, tendo logo em seguida seu Advogado Dr. Paulo Rubens Máximo, recorrido da decisão através do recurso voluntário.

No tribunal Pleno do STJD, o jogador foi absolvido pela maioria dos votos, apesar do relator votar pela permanência da decisão do primeiro julgamento, os Auditores acataram a tese da defesa, que argumentou a não influência da substância no rendimento do jogador, por se tratar de quantidade irrisória. No mesmo julgamento também foi absolvido o clube do Náutico Capibaribe, este por sua vez por unanimidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a evolução histórica do controle de dopagem no Brasil e no mundo, temos sim que combatê-la com todas as “armas” possíveis para o surgimento de um esportivo cada vez mais limpo.

Foi visto que no decorrer da história esportiva o combate à dopagem foi uma das principais preocupações dos organizadores das competições como também das pessoas que fazem parte das Federações Internacionais e Nacionais, sempre se buscou um combate efetivo para esse tipo de prática.

De forma louvável o Brasil vem desenvolvendo uma política efetiva para combater a dopagem, desde o recolhimento das amostras que é feito com regras rígidas e uma “burocracia” procedimental baseada na Resolução nº2 de maio de 2004, do Ministério dos Esportes, a fim de dar o máximo de veracidade aos resultados dos exames feitos no país.

De grande sabedoria o Código Brasileiro de Justiça Desportiva adotou a teoria da Responsabilidade Objetiva do atleta e de todas as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no esporte na infração de dopagem, ou seja, a independência de culpa ou dolo gera punição por tal ato. Prezando por resultados esportivos limpos, onde só a superação do indivíduo pode dar-lhe a vitória.

Com relação à análise dos julgados, vimos que Superior Tribunal de Justiça Desportiva, realizou vários julgamentos no corrente ano, tendo em suas decisões acatando em alguns casos a entendimento do Código Brasileiro de Justiça

Desportiva, no que diz respeito à responsabilidade objetiva do atleta e das pessoas envolvidas no esporte, entretanto em outros momentos os julgamentos não acataram essa teoria, promovendo assim injustiças com relação a atletas condenados pelo mesmo motivo.

Sábio pensamento expressa o Dr. Alberto Pulga (2007, p.472) em uns de seus artigos: "O *doping* é a negação dos valores intrínsecos e implícitos do desporto, com, por exemplo: a ética, o *fair play*, a honestidade e, por que não dizer, a própria saúde, segundo o *Código*".

Com relação ao assunto pesquisado, chega-se a conclusão que a melhor forma de livrar-se do da dopagem é o combate efetivo, com regulamentos rígidos e punições severas, para aí sim termos um esporte justo e saudável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº. 4.201, de 18 de abril de 2002.

BRASIL. Lei nº. 8.672, de 6 de julho de 1993.

BRASIL. Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. Resolução nº. 1, de 22 de dezembro de 2003.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. Resolução nº. 2 de 5 de maio de 2004.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. Resolução nº. 3 de 9 de dezembro de 2004.

FARAH, Rodolfo. A responsabilidade Objetiva do Atleta no Caso de Doping. Direto Net. Disponível em [www.direitonet.com.br/artigoas/x/22/05/2205/](http://www.direitonet.com.br/artigoas/x/22/05/2205/). Acesso em 21 de novembro de 2007, às 17h e 34 min.

SHMITT, Paulo Marcos. Curso de Direito Desportivo Sistemico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PUGA, Alberto. Curso de Direito Desportivo Sistemico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Desportivo Sistemico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.